

ACTOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 7 DE 6 DE NOVEMBRO DE 1969

Dispõe sobre entidades descentralizadas
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições preliminares

- Artigo 1.º — O Estado descentralizará os serviços que, por sua natureza ou finalidade, justifiquem autonomia técnica, administrativa, ou financeira.
- Artigo 2.º — A descentralização se efetivará mediante a constituição de:
- I — autarquias;
 - II — empresas públicas e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, pela sua Administração centralizada ou descentralizada;
 - III — fundações.

SEÇÃO II

Disposições comuns às entidades descentralizadas

- Artigo 3.º — Os regimentos, regulamentos ou estatutos das entidades descentralizadas adotarão, obrigatoriamente, as seguintes normas:
- I — quanto ao pessoal;
 - a) admissão mediante sistema de seleção, na forma a ser definida no regulamento interno de cada entidade;
 - b) adoção de plano de classificação de funções, com fixação de retribuição compatível com a corrente no mercado de trabalho;
 - II — quanto à administração financeira;
 - a) elaboração de orçamento de custeio e investimento, bem como de programação financeira, consoante normas de regulamento que será baixado pelo Governador do Estado, por proposta da Secretaria da Fazenda, adequadas a seu programa de trabalho;
 - b) adoção de plano e sistema de contabilidade e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional da entidade, em seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividade;
 - III — quanto às aquisições, serviços e obras;
 - a) realização de acordo com os princípios da licitação;
 - b) organização e manutenção de cadastro de contratantes, indicativo de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de seu comportamento em relação à entidade;
 - IV — quanto às alienações de bens móveis e imóveis, sujeição ao princípio da licitação, ficando as dos últimos condicionadas a autorização legislativa.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto no item IV deste artigo as alienações de imóveis realizadas para atendimento das finalidades próprias da entidade.

Artigo 4.º — As entidades descentralizadas deverão vincular-se diretamente ou por intermédio de outra entidade também descentralizada, à Secretaria de Estado cujas atribuições se relacionem com a atividade principal que lhe cumpra exercer.

Parágrafo único — A vinculação poderá também ser estabelecida com Secretários Extraordinários, ou com órgãos subordinados diretamente ao Governador, desde que investidos em funções de coordenação ou supervisão de programas governamentais.

Artigo 5.º — Incumbe à Secretaria de Estado a que estiver vinculada a entidade descentralizada o controle de resultados de sua atuação, especialmente quanto ao atendimento das finalidades e objetivos institucionais e à sua situação administrativa.

§ 1.º — O controle de resultados, no tocante à execução orçamentária, aos custos operacionais e à rentabilidade econômica de seus serviços, bem assim à situação econômica-financeira da entidade, será realizado pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — A entidade descentralizada submeterá à apreciação da Secretaria de Estado a que estiver vinculada e ao órgão de auditoria da Secretaria da Fazenda, para os fins do disposto neste artigo:

- 1 — relatórios periódicos, sobre a execução de planos e programas instruídos com demonstração dos custos de operação, bem como sobre contratações e despesa de pessoal;
- 2 — cópia de balanços e balanços contábeis.

Artigo 6.º — Incumbe à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, "a posteriori", o controle de legitimidade das entidades descentralizadas, para o que deverão estas manter sistema de registro e arquivamento, nos moldes fixados pelo órgão controlador, sem prejuízo do controle legal do Tribunal de Contas.

Artigo 7.º — O controle de legitimidade será exercido através da Auditoria da Secretaria da Fazenda, à qual competirá verificar:

- I — a legitimidade dos atos relativos à despesa, à receita e ao patrimônio, bem assim e especialmente os referentes a pessoal, material e transportes;
- II — os registros e documentos, contábeis ou não, demonstrativos ou comprobatórios de atividades e resultados;
- III — a existência de bens e valores e as condições de sua guarda e utilização;
- IV — o cumprimento do cronograma de aplicação de recursos;
- V — o balanço anual e os balanços mensais.

§ 1.º — Para o controle previsto neste artigo, o Secretário da Fazenda poderá designar, para atuarem junto a cada entidade descentralizada, auditores cujas atribuições serão definidas em regulamento.

§ 2.º — Todos os documentos serão obrigatoriamente submetidos aos auditores, ressalvados os casos a que se referir o regulamento mencionado no parágrafo anterior.

§ 3.º — A Auditoria levará, incontinenti, qualquer irregularidade que vier a apurar, ao conhecimento do Secretário da Fazenda, que a comunicará ao Secretário de Estado a que estiver vinculada a entidade descentralizada, o qual informará a respeito o Governador, relatando-lhe as providências tomadas. Quando não houver vinculação, a comunicação será feita diretamente ao Governador.

Artigo 8.º — Compete aos Secretários de Estado, no interesse das entidades descentralizadas:

- I — transmitir ao Governador as indicações ou comunicar-lhe as designações, conforme o caso;
- II — aprovar os assuntos com elas relacionados, nos termos deste decreto-lei;
- III — determinar as medidas de controle e avaliação de resultados;
- IV — designar o representante do Governo junto às assembleias gerais das empresas de que trata o inciso II do artigo 2.º.

SEÇÃO III

Das autarquias

Artigo 9.º — As autarquias gozarão dos privilégios, regalias e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Artigo 10 — As autarquias serão dirigidas por um Superintendente, nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único — A nomeação para o exercício do cargo de que trata este artigo deverá recair em pessoa de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionada com a atividade da autarquia.

Artigo 11 — É facultada a criação, nas leis de organização de autarquias, de Conselhos com funções exclusivamente consultivas.

§ 1.º — A lei disporá, em cada caso, sobre a composição do Conselho Consultivo: o número de seus membros, o qual não poderá ser superior a quatro; os requisitos mínimos para o exercício de suas funções; e o prazo de seus mandatos.

§ 2.º — Os membros do Conselho Consultivo serão livremente nomeados e demitidos pelo Governador do Estado.

Artigo 12 — Quando se tratar de instituição de autarquias destinadas ao desempenho de atividades de pesquisa científica, cultural ou educacional, serão obrigatoriamente criados Conselho com funções deliberativas.

§ 1.º — O Conselho Deliberativo terá caráter eminentemente especializado e será integrado por pessoas de notória capacidade na matéria relacionada com os objetivos da entidade.

§ 2.º — Os membros do Conselho Deliberativo, em número não superior a seis, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa, com mandato por quatro anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo pelo Governador do Estado.

§ 3.º — A lei que instituir a autarquia fixará os requisitos mínimos para o exercício das funções de membro do Conselho Deliberativo.

Artigo 13 — A lei que instituir autarquia destinada à execução de serviços de natureza industrial ou comercial, ou à prestação de serviços, e cujas despesas correntes devam ser atendidas por receitas provenientes do preço dos seus produtos, serviços ou operações, deverá dar-lhe organização equivalente à de empresas privadas.

Artigo 14 — O Quadro de Pessoal das autarquias, elaborado com base em plano de classificação de funções, será fixado pelo Governador, ouvido previamente o Conselho Estadual de Política Salarial.

§ 1.º — O Quadro de que trata este artigo, e suas alterações, quando necessárias, subirá ao Governador acompanhado do respectivo plano de classificação de funções.

§ 2.º — As relações de emprego, nas autarquias, serão regidas pelas normas da legislação trabalhista.

Artigo 15 — Serão submetidos à aprovação do Governador, além dos atos atribuídos à sua competência por disposições constitucionais ou de leis federais:

- I — os planos e programas de trabalho;
- II — os orçamentos de custeio e de capital e as respectivas alterações;
- III — a programação financeira anual relativa a despesas de investimentos, que será estabelecida de acordo com as normas fixadas para o desembolso de recursos orçamentários pela Secretaria da Fazenda;
- IV — os regulamentos e regimentos internos;
- V — a definição de frotas de veículos a serem utilizados;
- VI — a aquisição de equipamentos de processamento de dados;
- VII — as tabelas de preços de produtos, serviços e operações, quando, no interesse público, lhes for determinado.

Artigo 16 — Serão submetidos à aprovação do Secretário de Estado a que estiver vinculada a autarquia:

- I — os atos que devam ser definitivamente aprovados pelo Governador;
- II — a realização de despesas, as compras e as contratações de serviços, especialmente, quanto a estas últimas, as de publicidade e de execução de obras, desde que, em qualquer hipótese, excedam o montante fixado por decreto, exceto no caso de autarquias que não dependam de subvenção do Estado.

Artigo 17 — A Secretaria de Estado a que estiver vinculada a autarquia e a Secretaria da Fazenda, em matéria de sua competência, poderão requisitar documentos e informações necessários ao controle de resultados.

Artigo 18 — O Governador poderá decretar intervenção nas autarquias, quando se verificar desvio de finalidades, ou inobservância de normas legais na sua administração.

§ 1.º — O interventor será nomeado por decreto e exercerá cumulativamente as funções do Superintendente e do Conselho Deliberativo, se houver.

§ 2.º — A intervenção não poderá ser decretada por prazo superior a seis meses, somente prorrogável mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

§ 3.º — Durante a intervenção, a autarquia ficará diretamente vinculada ao Governador, salvo delegação a Secretário de Estado.

§ 4.º — Apuradas as irregularidades o interventor proporá as medidas indicadas para corrigi-las; e, quando julgar necessário, a destituição do Superintendente ou do Conselho, ou de ambos.

SEÇÃO IV

Das empresas e fundações

Artigo 19 — As empresas e fundações deverão incorporar a seus contratos sociais, estatutos, regulamentares ou regimentos, as seguintes normas:

- I — obrigação de submeter à aprovação prévia do Governador:
 - a) os planos e programas de trabalho, com os respectivos orçamentos;
 - b) a programação financeira anual referente a despesas de investimentos, estabelecida de acordo com as normas fixadas para o desembolso de recursos orçamentários pela Secretaria da Fazenda.
- II — a obrigação de submeter à aprovação prévia do Secretário de Estado, a que estiverem vinculados os atos que devam ser definitivamente aprovados pelo Governador;
- III — a obrigação de fornecer à Secretaria de Estado a que estiverem vinculadas, e à Secretaria da Fazenda, os documentos necessários ao controle de resultados, quando requisitados;
- IV — dispositivo que atribua a Auditoria da Secretaria da Fazenda o controle de legitimidade.

Artigo 20 — A lei poderá dispor sobre a criação das entidades previstas no inciso II, do artigo 2.º, para o exercício de qualquer atividade, proibidos a prestação de serviços e os fornecimentos gratuitos ou inferiores a seus custos.

Artigo 21 — As empresas só poderão receber subvenções do Estado, nos seguintes casos:

- I — para cobrir custos de serviços ou linhas de produção economicamente não rentáveis, que a lei declare de relevante interesse social;
- II — para cobrir despesas ou encargos adicionais, criados por lei estadual, não extensíveis a entidades particulares que atuem em regime de concorrência com a beneficiada.

Artigo 22 — O Estado, ao instituir fundação, elaborará seus estatutos, que conterão, além das disposições do Código Civil, que lhes são próprias, e das previstas neste decreto-lei, preceito que subordine ao Governador a indicação de conselheiros, observados os requisitos mínimos exigíveis para o exercício de suas funções.

SEÇÃO V

Disposições finais

Artigo 23 — A concessão de isenções tributárias a entidades descentralizadas, que atuem no mercado em regime de concorrência, dependerá da efetiva existência de igual favor em benefício de empresas privadas, que tenham o mesmo objetivo ou finalidade.

Artigo 24 — É vedada a concessão de quaisquer isenções que impliquem na redução das receitas das entidades descentralizadas.

Parágrafo único — As isenções anteriormente concedidas ficam revogadas a partir do exercício seguinte ao da vigência deste decreto-lei.

Artigo 25 — O Governador do Estado fixará, por decreto, a forma e o valor da retribuição do Superintendente e dos membros dos Conselhos Consultivo e Deliberativo das autarquias.

Artigo 26 — O Quadro a que se refere o artigo 14 conterá Parte Especial composta dos servidores que, na data da publicação deste decreto-lei, não estiverem sujeitos ao regime da legislação trabalhista, os quais continuarão regidos pela legislação que lhes é própria.

§ 1.º — A Parte Especial do Quadro será extinta, observados os seguintes princípios:

- a) no tocante aos cargos de carreira, a extinção far-se-á pelo de menor vencimento, garantidas as promoções;
- b) no caso de cargos isolados, serão eles extintos na vacância, ressalvada a possibilidade de seu preenchimento por ocupantes de cargo de vencimento inferior, desde que devidamente habilitados e na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2.º — Os cargos da Parte Especial do Quadro poderão ser objeto de reclassificação, para efeito de adaptação às necessidades dos serviços da autarquia ou de harmonização com a política salarial.

Artigo 27 — As autarquias que, comprovadamente, tiverem a estrutura de sua direção superior condicionada a normas fixadas na legislação Federal ficarão, tão só na parte conflitante, excluídas do disposto nos artigos 10, 11 e 12 e 25 deste decreto-lei.

Artigo 28 — As normas de funcionamento e as estruturas administrativas das autarquias serão objeto de regulamento interno, aprovado pelo Governador.

Artigo 29 — Os Institutos Isolados de Ensino Superior se transformarão em autarquias vinculadas à Secretaria de Educação, na forma que a lei dispuser.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Educação exercerá, quanto aos Institutos Isolados de Ensino Superior, o controle de resultados previsto no artigo 5.º.